

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 179/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/08/2018

PROCESSO Nº. 1/2699/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2016.03694-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

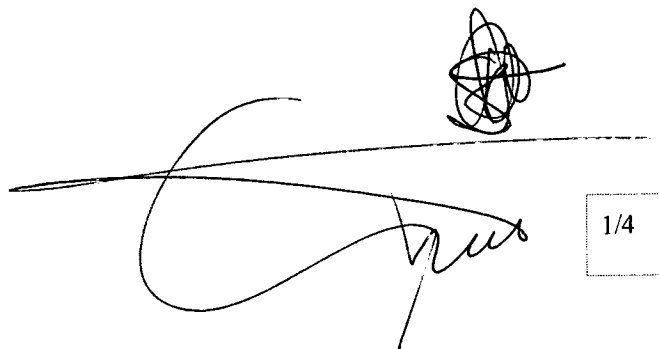
RECORRIDO: TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA

AUTUANTE: ANA CAROLINA CAVALCANTI FILGUEIRA

MATRICULA: 497602-1-3

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-E): emissão de notas fiscais eletrônicas contendo informações divergentes e inexatas. **DECISÃO** com base no artigo 131, inciso III do Decreto nº24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123,III, a, item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17 c/c artigo 126, *Caput* da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.
PALAVRAS-CHAVE: NF-E – DECLARAÇÕES DIVERGENTES - ST

A large, stylized handwritten signature in black ink is written across the bottom of the page. To the right of the signature, there is a circular stamp or mark, also in black ink, which appears to be a signature or a specific mark.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à constatação de emissão de notas fiscais eletrônicas com o CNPJ do destinatário diverso da razão social do mesmo, durante o exercício de 2011.

Nas Informações Complementares, consta que a empresa a qual se referia o CNPJ citado nunca realizou nenhuma transação comercial com a TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA.

Foi apontado o artigo 18 da Lei 12.670/96 com penalidade sugerida a do art.126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. A base de cálculo da autuação importou em R\$387.240,00 e Multa de R\$38.724,00.

Encontram-se anexadas as informações complementares ao auto de infração o MAF nº2015.19367, Termos de Início, de Intimação, de Conclusão, AR e Anexo com relação das Nfe de vendas.

Tempestivamente, a parte ingressou com Impugnação, alegando que o autuante não fez prova do declarado; que a compra foi pelo regime de substituição tributária, tendo sido o imposto pago e que não pode cobrar multa, devendo, portanto o auto ser julgado nulo.

A julgadora singular entendeu que a impugnação não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração, razão pela qual julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa requereu usar a defesa como Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária entendeu como configurado o descumprimento do dever tributário, opinando pela confirmação da procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Douto Representante da Procuradoria-Geral do Estado ratificou o parecer da Assessoria.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA foi autuado no montante de R\$387.240,00, quando verificado em Auditoria Fiscal Plena pelo Agente do Fisco que emitiu 28 notas fiscais eletrônicas com o CNPJ do destinatário diverso da razão social do mesmo. Tal fato pode ser confirmado, quando se consulta as notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls11 e 12), constatando-se o alegado pela fiscalização.

A infração encontra-se fundamentada pelo artigo 131, inciso III do Decreto nº24.569/97, posto que tais documentos fiscais são considerados inidôneos por conter declarações inexatas, ou sem compatibilidade com a operação/prestação efetivamente realizada.

A penalidade ao dispositivo legal encontra-se fundamentada no artigo 123,III, a, item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. No entanto, por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária, entendeu a fiscalização pelo reenquadramento com base no artigo 126, *Caput* da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A defesa do contribuinte, seja em sede de Impugnação, seja em sede de Recurso Ordinário, não trouxe razões capazes de ilidir o feito fiscal, posto que as provas foram-se anexadas ao auto de infração e a multa aplicada foi a prevista pela legislação vigente.

Isso posto, entendo que a infração à legislação do ICMS está clara e perfeitamente configurada e apesar dos argumentos defensórios apresentados pela requerente, entendemos pela manutenção do auto de infração em sua totalidade.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$387.240,00

MULTA (10%BC) R\$38.724,10.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Procurador do Estado.

É o VOTO.

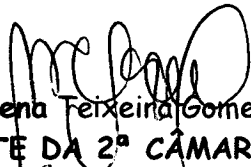


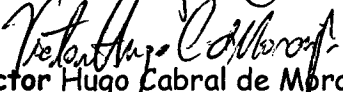
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2699/2016 - Auto de Infração: 1/201603694. Recorrente: TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de procedência da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

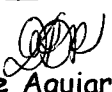

Victor Hugo Cabral de MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO